



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000065/2023  
**Processo:** 9831-00 2023

**Parecer Juraci Scheffer, Hitler Vagner Candido de Oliveira, Laiz Perrut Marendino - Comissão de Legislação, Justiça e Redação**

**PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI 65/2023**

À Divisão de Acompanhamento de Processo Legislativo

Em despacho de fls. foi dado vista a este Vereador que subscreve a respeito do Projeto de Lei 65/2023, que **"Dispõe sobre a recomposição de vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Juiz de Fora, os valores das gratificações legislativas e dá outras providências."**

No que tange ao cumprimento legal do referido projeto de lei, o mesmo preenche os requisitos legais conforme disposto no artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, que reconhece como atribuições da Câmara Municipal legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, como também os artigos 159 e 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal que dispõe, entre as modalidades da Câmara Municipal, proposição de Projetos de Lei.

Outrossim, também nos termos do que dispõe A Lei Orgânica Municipal em seu artigo 27, inciso IV, relata que compete privativamente à Câmara Municipal exercer, entre as atribuições que lhe compete, a proposição de criação ou extinção dos cargos e funções de seus serviços administrativos e a fixação e a alteração da respectiva remuneração. E o Regimento Interno da Câmara Municipal também manifesta, em seu artigo 15, parágrafo 1º, inciso III, sobre o colegiado da Mesa Diretora na direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara Municipal, entre os quais, propor ao Plenário projetos que criem, alterem e extingam cargos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações constitucionais e legais.

Em Parecer emitido pela Douta Procuradoria desta Casa Legislativa, a mesma manifestou pela legalidade e constitucionalidade desta proposição legislativa, sem qualquer ressalva ou vício jurídico que obstrua a sua aprovação.

Por fim, foram juntadas as respectivas Estimativas de Impacto Orçamentário, demonstrando, assim, a capacidade financeiro-orçamentária da Casa Legislativa em cumprir com os ditames apresentados nesta proposição legislativa ante a sua explícita e apta saúde financeira em honrar com este compromisso legal junto aos seus servidores, destacando que as despesas decorrentes da aludida proposição estão de acordo com as peças orçamentárias do Município de Juiz de Fora e os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, confirmando a devida adequação orçamentária e financeira.

A proposta visa atender à norma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, que assegura aos servidores do Poder Legislativo e aos Vereadores a receber o mesmo índice, na mesma data, conferido aos servidores e agentes políticos do Poder Executivo, nos termos, inclusive, da orientação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais: "A revisão de remuneração ou



subsídio não se confunde com sua fixação ou alteração, devendo ser observada em cada entidade política (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) a iniciativa privativa de cada Poder ou Órgão Constitucional (Executivo, Judiciário, Legislativo, Ministério Público e Tribunal de Contas). Ou seja, no âmbito municipal, é da Câmara Municipal a competência para promover a revisão geral e anual de seus servidores e de seus agentes políticos (vereadores), assim como é do Executivo a iniciativa de lei para promover a revisão geral e anual de seus servidores e de agentes políticos (prefeito, vice-prefeito e secretários). Por outro lado, considerando que a revisão decorre de um só fato econômico, que é a corrosão uniforme do poder aquisitivo da moeda, não se deve, adotar datas e índices distintos entre servidores e agentes políticos da mesma entidade política (União, Estado, Distrito Federal e Municípios). Por essa razão e não obstante e inexista regra expressa vinculando a revisão feita por uma unidade orgânica com a feita por outra, o índice a data adotados por aquela que a instituiu primeiramente devem ser considerados, por vinculação lógica, pelas demais estruturas orgânicas da mesma entidade política, diante da citada natureza uniforme da questão" (grifos do autor - Conselheiro Cláudio Terrão - Consulta nº 858052/TC).



Isto posto, por preencher todos os requisitos legais e não incorrer em inconstitucionalidade ou qualquer outro vício jurídico e político, manifestamos nossa aquiescência ao Projeto de Lei 65/2023, que "**Dispõe sobre a recomposição de vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Juiz de Fora, os valores das gratificações legislativas e dá outras providências**" com toda justiça e dignidade a que faz jus por sua presteza em favor do interesse público e do bem comum em vista da dignidade humana e do bem estar humano e social da classe trabalhadora a uma vida justa nos termos e garantias constitucionais fundamentais e sociais, razão pela qual liberamos a presente matéria legislativa para o seu devido prosseguimento e tramitação até o Plenário onde manifestaremos nosso voto à presente proposição legislativa.

Palácio Barbosa Lima, 17 de abril de 2023.

Juraci Scheffer  
Vereador Juraci Scheffer - PT

Hitler Vagner Candido de Oliveira  
Vereador Vagner de Oliveira -  
PSB

Laiz Perrut Marendino  
Vereador Laiz Perrut - PT